PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002264-10.2013.815.0141
Relator : Des. José Ricardo Porto
Embargante : Francisca Barbosa da Silva
Advogado : Bartolomeu Ferreira da Silva
Embargado : Município de Brejo dos Santos
Advogado : Evaldo Solano de Andrade FIlho

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA, DE FORMA MONOCRÁTICA.

- "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (**relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016**) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- Pelo fato do decisório objurgado ter sido proferido monocraticamente, bem como considerando a sistemática dos Aclaratórios que devolvem ao órgão julgador o conhecimento da matéria, torna-se desnecessária a remessa dos autos à Câmara Cível, podendo o recurso ser decidido pelo próprio relator, nos termos do art. 1.024. § 2º, no novel Código de Processo Civil

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Francisca Barbosa da Silva** em face da monocrática de fls. 94/98 verso, que proveu a remessa necessária e o apelo, para julgar improcedente o pedido inicial, nos autos da Ação Declaratória c/c

Cobrança de Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio) e FGTS proposta pela embargante em desfavor do **Município de Brejo dos Santos.**

Em suas razões (fls.100/125), alega a insurgente exercer cargo efetivo na municipalidade desde 1983, tendo transmudado de regime celetista para estatutário, assim assevera possuir direito ao adicional por tempo de serviço.

Nesse tocante, aduz que os presentes embargos visam o prequestionamento da matéria, bem como corrigir contradição e obscuridade no julgado combatido, uma vez que se encontra em dissonância com o entendimento desta Corte e dos demais Tribunais Pátrios.

Ante o exposto, requer o acolhimento dos declaratórios.

É o breve relatório.

DECIDO

Inicialmente, tendo em vista que os embargos foram apresentados e rebelam-se em face de *decisum* monocrático publicado após a vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que os seus requisitos de admissibilidade, bem como o seu procedimento, devem observar as regras do novel CPC.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem, respectivamente, os Enunciados Administrativos n.ºs 03 e 04 do Superior Tribunal de Justiça:

> "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (**relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016**) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*" Grifei.
>
> "*Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os **atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores**, **partes,** Ministério Público, procuradores, **serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016**, **deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015**,*

> *sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.*" Grifei

Pois bem, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1023, do CPC/2015, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição, omissão, ou ainda para a reparação de erro.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo esses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

> *"(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. -* ***Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.*** *- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 30-07-2015)*

<u>No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.</u>

Conforme pode se perceber com a leitura das argumentações do embargante, infere-se que o seu único intuito é o rejulgamento da matéria, o que não se pode admitir, já que os embargos não se prestam para tal fim.

Ora, todas as questões arguidas já foram exaustivamente apreciadas e

debatidas quando do recurso apelatório e da remessa necessária, fato que evidencia a tentativa do irresignante de rediscutir um resultado que lhe foi desfavorável, conforme pode se constatar com a transcrição do decisório recorrido que adiante segue:

> *"Depreende-se do caderno processual que a autora adentrou no serviço público do Município de Brejo dos Santos em 02 de fevereiro de 1983, através da assinatura na sua Carteira de Trabalho, conforme fls. 26, de forma que recai sobre ela a chamada estabilidade extraordinária, prevista no art. 19, do ADCT, uma vez que possuía mais de 05 anos de serviço público quando da promulgação da Carta da República de 1988.*
>
> *Vejamos:*
>
> ***Art. 19** - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.*
>
> *Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria:*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CARTA DE MINAS GERAIS. **ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CARTA FEDERAL.** 1. **A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público.** 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 09/08/1996) e ADI 208, rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19/12/2002), entre outros. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (Grifei)*
> *(STF - ADI 100, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2004, DJ 01/10/2004)*
>
> *Todavia, ainda que a autora seja estável, não é considerada uma servidora efetiva, já que para isso seria essencial ingressar na Edilidade mediante a realização de concurso público, o que incorreu na espécie.*

Sobre estabilidade e efetividade, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Excepcionalmente, a Constituição de 1988, a exemplo de Constituições anteriores, conferiu estabilidade a servidores que não foram nomeados por concurso, desde que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados (art. 19 das Disposições Transitórias) […]. o reconhecimento de estabilidade a estes servidores não implicou ***efetividade,*** *porque esta só existe em relação a cargos de provimento por concurso [...]" (Direito Administrativo, 2005, p. 516)*

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. ESTABILIDADE ESPECIAL. DESCONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGINAÇÃO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA DO ART. 19 DO ADCT. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. ***A vigente constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.*** *O Superior Tribunal de justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório. (TJPB; Rec. 001.2012.006645-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 10)*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR.

IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. 1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. ***Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de***

serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. *4. Servidor estável "ex vi" do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembléia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. 4.1. O ato de "redi stribuição" ou "enquadramento", assim como o de "transferência" ou "aproveitamento", que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da Resolução da Mesa da Assembléia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). A Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público - sem concurso. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança concedida. E 167635/PA-PARÁ.*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 17/09/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 07-02-1997 PP-01355. EMENT VOL-01856-04 PP-00732. Parte(s): RECTE.: ESTADO DO PARÁ. (**grifos nossos**)*

Assim, vê-se que a recorrente apenas terá direito às pretensões estabelecidas no art. 39, §3º, da Carta Magna, previstas para todos os servidores públicos, e não aquelas inerentes aos servidores efetivos, conforme dispõe a jurisprudência do STF e desta Corte, vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. **O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 400.343-1; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 17/06/2008; DJE 01/08/2008; Pág. 88)*

REMESA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADMISSÃO ANTES DA CF/88. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO.EFETIVIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL. DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. " (.) É NECESSÁRIO QUE O SERVIDOR PÚBLICO POSSUA. ALÉM DA ESTABILIDADE. ***Efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. P****recedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. " (STF. Reagr 400343, Rel. Min. Eros grau, j. 17.06.2008). (TJPB; Rec. 001.2007.021032-1/002; Rel. Juiz Conv. Fábio Leandro de Alencar Cunha; DJPB 21/10/2008; Pág. 6)*

Ora, analisando a Lei Complementar nº 001/2009 (fls.28/64), que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, o art. 83 prevê ser devido o adicional por tempo de serviço ao servidor que contar com, no mínimo, cinco anos de serviço efetivo ou em cargo comissionado, que também não é a hipótese da autora. Vejamos:

"Art.83. Os servidores, ocupantes de cargo de provimento efeito ou em comissão, perceberão adicionais de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, ao completarem os primeiros cinco anos de efetivo serviço público, acrescentando-se mais 5% (cinco por cento) e a cada vez que a estes se somarem outros cinco anos de serviço, limitando-se a 25% (vinte e cinco por cento), contados na forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Único: Computa-se, para tanto, o tempo de serviço realizado em outra instituição, pública ou privada requerida através de procedimento administrativo."

Entretanto, conforme já demonstrado, a demandante não se trata de uma servidora efetiva, já que não ingressou na municipalidade através de concurso público, tampouco de uma comissionada, de livre exoneração e livre nomeação, razão pela qual não faz jus ao quinquênio pleiteado, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau.

Neste mesmo sentido, a 1ª Câmara Especializada Cível desta Corte já se manifestou, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO PRECÁRIO. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. QUINQUÊNIO.

VERBA DEVIDA APENAS A FUNCIONÁRIO EFETIVO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CITADA PRESTAÇÃO. PEDIDO DE FGTS DO PERÍODO EM QUE LABORAVA SOB A ÉGIDE DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANALISAR TAL PLEITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ***Como a autora não se trata de servidora efetiva, mas tão somente de funcionária contratada a título precário, não faz jus ao quinquênio pleiteado.*** *Art. 63. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao município observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único: o servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. (lei municipal nº 27/2010- regime jurídico único dos servidores do município de araruna). Não obstante esta corte entender pela possibilidade de pagamento de FGTS a servidor regido pelo regime jurídico administrativo, quando reconhecida a nulidade do seu contrato de trabalho firmado com a administração municipal, tal situação diverge da hipótese em comento. In casu, percebo a incompetência da justiça comum estadual correspondente ao pleito referente ao fundo de garantia, considerando que tal pedido reporta ao período em que a servidora era regida pelo regime celetista, sendo, portanto, a sua apreciação, da competência material da justiça especializada do trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República. '(...) o Superior Tribunal de justiça pacificou o entendimento de que as verbas concernentes ao período de vigência do regime celetista devem ser postuladas perante a justiça do trabalho. Súmula nº 97/stj. 2. Agravo regimental improvido. " (agrg no AG 1049612 / RJ. Rel. Min. Arnaldo esteves Lima. J. Em 11/11/2008) " (…) 2. No caso dos autos, a reclamante foi contratada pelo município de araruna, PB, no dia 02 de junho de 1992, sob o regime celetista e, após a edição da Lei municipal nº 27, de 2010, passou a integrar o regime estatutário, conforme faz prova a cópia de sua carteira de trabalho e previdência social. CTPS (e-stj, fl. 10 e 11). Desta forma, considerando que os pedidos formulados na petição inicial restringem-se ao período anterior a mudança para o regime estatutário, a competência é da justiça do trabalho. É que, a teor da Súmula nº 97 do Superior Tribunal de justiça, "compete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único". Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o juízo da vara do trabalho de guarabira, PB. Comunique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2014. Ministro ari Pargendler. Relator" (ministro ari Pargendler, 02/04/2014conflito de competência nº 131.764. PB (2013/0405044-5). (TJPB; AC 0001204-19.2011.815.0061; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 25/04/2014; Pág. 10)*

Em caso semelhante, acosto outro julgado desta Corte:

> *AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DIFERENÇA SALARIAL E PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2008. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. ANÁLISE EM CONJUNTO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. ART. 62. LEI MUNICIPAL Nº 180/2002. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DIFERENÇAS DE SALÁRIOS EM RELAÇÃO AO MÍNIMO. REMUNERAÇÃO TOTAL DO SERVIDOR NÃO INFERIOR AO MÍNIMO. ENTENDIMENTO DO STF. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de justiça, deverá haver remessa necessária em face de sentença ilíquida contra os entes federativos e as suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Art. 62. Por quinquênio de efetivo exercício do serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de sete quinquênios. O entendimento do plenário do STF norteou que "a remuneração total do servidor, e não o seu salário-base, é que não pode ser inferior ao salário mínimo". **Recurso adesivo. Servidora não efetiva. Ingresso na edilidade sem preenchimento de requisito constitucional. Ausência de comprovação de participação em concurso público. Pagamento de quinquênio. Impossibilidade. Desprovimento do recurso**. (TJPB; AC-RA 003.2009.000010-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 13)*

> *Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º, A, do CPC,* ***PROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA E O APELO DO MUNICÍPIO, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido inicial. Assim, fixo os honorários em R$ 1.000,00 (um mil reais) que deverá ser suportado exclusivamente pela autora, observando-se a suspensão da exigibilidade, em face da gratuidade judiciária deferida em seu favor, às fls.66."*** **(fls. 95/98 verso).**

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte suplicante, por não haver pontos obscuros ou contraditórios a serem sanados no *decisum* impugnado.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração Caráter modificativo Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado -e discussão da matéria objeto do jülgamento - Inadmissibilidade - Rejeição. ¿- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante. - A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0041329732004815200, 2ª Câmara cível, Relator des Abraham Lincoln da Cunha Ramos , j. em 08-08-2014)*

Outrossim, quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. *In verbis:*

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 282 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso,* ***"decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.*** *Precedentes" (STJ, AgRg no REsp*

> *1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011). (...). (AgRg no AREsp 556.583/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA.* ***PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.*** *PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
> *1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.*
> *2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).*

Por conseguinte, infere-se que o recorrente pretende, tão somente, a reforma do *decisum* deste Julgador, porquanto não se vislumbra qualquer vício a ensejar a utilização desta estreita via recursal.

Pelo fato do decisório objurgado ter sido proferido monocraticamente, bem como considerando a sistemática dos Aclaratórios que devolvem ao órgão julgador o conhecimento da matéria, torna-se desnecessária a remessa dos autos à Câmara Cível, podendo o recurso ser decidido pelo próprio relator, nos termos do art. 1.024. § 2º, no novel Código de Processo Civil, *in verbis:*

> *"Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á*

monocraticamente."

Ante todo o exposto, **REJEITO** os presentes embargos, mantendo inalterada a decisão combatida.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J02
J/07 R